

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO					
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA		
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTA R N. 748/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA SIMORIA SIMORIA SIMORIA SIMORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	PROÍBE A RECUSA DE ATENDIMENTO AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA COVID-19 NAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADORES CARLOS AUGUSTO BORGES E DR. SANDRO.	MANUTENÇÃO DO VETO	Trata-se de PL que proíbe a recusa de atendimento a pacientes acometidos pela covid-19 nas instituições de saúde. Ficando a cargo dos administradores legais do estabelecimento, regulamentar o acesso, circulação e uso das áreas comuns, sempre respeitando os protocolos de biossegurança estabelecidos pelo Executivo Municipal. No art. 2º regulamenta com advertência e multa. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO TOTAL, justificando a existência de vício formal orgânico de constitucionalidade por usurpação de competência privativa da União e vício de constitucionalidade material por interferência desproporcional nas relações contratuais entre empresa prestadora de saúde e usuário. A SESAU exarou parecer pela manutenção do veto, considerando que obrigar um profissional não adequadamente capacitado a realizar atendimento a uma pessoa com Covid-19 pode causar mais danos que benefícios ao paciente. Além de trazer muitas informações imprecisas que dificultarão sua aplicabilidade, além de poder trazer mais prejuízos do que benefícios. A Constituição Federal confere competência ao Município para legislar sobre a matéria (Art. 30, incisos I e II). Os médicos têm o direito de recusar atendimento nos moldes elencados no Art. 186 do Código Civil e nos termos do Código de Ética Médica, não configurando, com isso, ato ilícito. Se de um lado o médico tem o direito, em casos específicos, de renunciar ao atendimento na forma prevista pelo Conselho Federal de Medicina- CFM, de outro lado o paciente tem o direito de exigir o atendimento de acordo com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que a relação de prestação de serviços médicos é uma relação de consumidor - CDC, uma vez que a relação de prestação de serviços médicos é uma relação de consumidor. lembrando que o Código de Ética Médica é uma Resolução, ou seja, é um ato normativo de cunho administrativo inferior à legislação pátria (Código Civil e Código de Defesa do Consumido		



	l .	i	-
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 10.207/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).	INSTITUI O RECONHECIME NTO DO CARÁTER EDUCACIONAL E FORMATIVO DA CAPOEIRA EM SUAS MANIFESTAÇÕE S CULTURAIS, ESPORTIVAS, ARTÍSTICAS E SOCIAS NO MUNICÍPIO DE GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. AUTORIA: VEREADOR OTÁVIO TRAD	MANUTENÇÃO DO VETO	De todo o exposto, entendemos que o Projeto não contempla seu objetivo, além de regulamentar no art. 2°, dessa forma opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO. Trata-se de VETO PARCIAL a Projeto de Lei que reconhece o caráter educacional e formativo da <i>capoeira</i> em manifestações culturais, esportivas, artísticas e sociais no âmbito municipal. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela supressão do art. 2° e emenda de redação ao art. 5°. As comissões pertinentes à matéria opinaram pela <u>regular tramitação.</u> O voto proferido em 18/11/21 foi favorável com ressalva, por entender que os §§ 1° e 2° invadem a órbita de
			competência do Poder Executivo, o que resta comprovado na justificativa do VETO PARCIAL. A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo veto parcial, afirmando que há vício formal de constitucionalidade, pro extrapolar a competência municipal, ao estabelecer regras para todo sistema de educação básica, e não apenas a sistema municipal de ensino. No art. 2°, § 2°, há violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões, na medida em que estabelece condições para o exercício da profissão de professor de capoeira. Trata-se de competência privativa da União, para o qual o município não possui, em nenhuma hipótese, competência para legislar, pois somente é possível delegação, mediante lei complementar. De acordo com o art. 26-A, da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Básica, os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar. Logo a proposta, ao reconhecer o caráter educacional de
			um aspecto da cultura brasileira, capoeira, está em conformidade material com as diretrizes básicas da educação nacional. Considerando então que há o vício formal orgânico de constitucionalidade no art. 2º do projeto de lei, já que se extrapola a competência municipal, ao se estabelecer regras para todo sistema de educação básica, e não apenas para o sistema municipal de ensino. De todo o exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.



DE CHOMPLEMENTA RN. 762/21 (ART. 150, § 1², INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - OUQRUM PARA PRARA PRARA PRARA PRARA PRARA PRARA PROF: ANDRÉ LOUSIUS, COLORIUM PARA PRARA PROF: ANDRÉ LOUSIUS, COLORIUSO PRESINTES) - OUQRUM PARA PRARA PRARA PRARA PRARA PROF: BAINDO DOS PRESINTES) - OUQRUM PARA PRARA PRARA PROF: BAINDO DO VETO MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - OUQRUM PARA PROF: BAINDO DO VETO MAIORIA SIMPLAS: COLORIUSO PRESINTES) - OUQRUM PARA PROF: BAINDO DO VETO MANUTENÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS). MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO MANUTENÇÃO A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial aos §§ 1º e 3º do art. 2º afirmando para tanto tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações para a administração municipal. Os referidos dispositivos criam obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções) invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Le Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de fiscalizar e aplicar multas havendo, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF. Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seus §§ 1º e 3º do art. 2º, há vício forma propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação	VER	READOR —	O SESSAC	OKDINAKIA – US DE MAKÇO DE 2022
	VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTA R N. 762/21 (ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO) - QUORUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA RESOLUTA (15	DISPÕE SOBRE A DBRIGATORIED ADE DE JTILIZAÇÃO DE COLETE SALVA-VIDAS POR CRIANÇAS DE ATÉ 6 (SEIS) ANOS DE IDADE EM ÁREAS DE BANHO OU DE NATAÇÃO. AUTORIA: VEREADORES JUNIOR CORINGA, PROF. ANDRÉ LUIS, CLODOILSON PIRES, EDU MIRANDA E	MANUTENÇÃO	Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que obriga crianças de até 06 (seis) anos de idade, a utilizar o colete salva-vidas em áreas de banho ou natação, com profundidade superior a 1,30m, nos locais que disponibilizam áreas de banho ou natação. Determina nos casos de descumprimento a imposição de penalidades correspondentes a advertência, multa em reais e suspensão do alvará de funcionamento. A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação do PL. A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial aos §§ 1º e 3º do art. 2º, afirmando para tanto tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a serem cumpridas pela administração municipal. Os referidos dispositivos criam obrigações para a administração municipal (de aplicar sanções), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por acarretar em obrigações para a administração municipal. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo municipal de fiscalizar e aplicar multas, havendo, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da CF. Assim, verifica-se, que, no presente projeto de lei, em seus §§ 1º e 3º do art. 2º, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes. Dessa forma, por entendermos que o VETO PARCIAL não prejudica o Projeto de





VETO PARCIAL	INSTITUI NO		
AO PROJETO	ÂMBITO DO		Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que institui a Semana de Conscientização sobre
DE LEI N.	MUNICÍPIO DE		Lixo Eletrônico, que será realizada anualmente na semana do dia 14 de outubro , data que é
10.195/21	CAMPO		comemorada o <i>Dia Internacional do Lixo Eletrônico</i> .
OLIOPUM	GRANDE/MS, A		Comemorada o Dia internacional do Lixo Eletronico.
- QUORUM	SEMANA DE		
PARA	CONSCIENTIZA		O entendimento da Procuradoria Municipal da Câmara, em relação à comprovação do critério
MANUTENÇÃO:	ÇÃO SOBRE		de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, não foi
MAIORIA	LIXO		suprida. Desse modo opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva.
SIMPLES:	ELETRÔNICO.		suprida. Desse modo opinou pela <u>regular tramitação</u> com ressalva.
(METADE +1	AUTORIA:		A Dragovandonia Const. do Município (DCM) magnifectou en polo VETO DADOJAL espirais de II. III.
DOS			A Procuradoria-Geral do Município (PGM) manifestou-se pelo VETO PARCIAL aos incisos II, III
PRESENTES)	VEREADORES CARLOS	MANUTENÇÃO	e IV do art. 2º, por tratar-se de competência exclusiva do Poder Executivo, ao criar obrigações a
TREGETTIES)		777	serem cumpridas pela administração municipal de realizar campanhas e divulgar pontos de
- QUORUM	AUGUSTO		entrega.
PARA	BORGES, PAPY,	DO VETO	Chilega.
REJEIÇÃO:	WILLIAM MAKSOUD E		
MAIORIA			Entendeu também que os incisos II, III e V do art. 2°, há vício formal propriamente dito, por
ABSOLUTA (15	RONILÇO		violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.
VOTOS).	GUERREIRO.		
			No PL em comento, entendemos que o art. 2º tão somente traça objetivos a serem alcançados
			com a presente lei, não se impondo metas a serem cumpridas à risca, de forma regulamentar.
			l com a presente lei, nao se impondo metas a serem cumpnoas a risca, de forma regulamentar.
			Ademais, instituir uma semana municipal com o objetivo de conscientizar a população local
			acerca dos riscos à saúde e ao meio ambiente quando há descarte inadequado de lixo
			eletrônico é um assunto de precípuo interesse local.
			Side Sinds & ann accand do procipae intercede fodan
			Assim concluímos pela MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.
			Assiiii conduninos pela MANOTENÇÃO DO VETO FANCIAL.